



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas - 6

Processo nº : 13884.001021/00-04

Recurso nº : 143.353

Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX.: 1996

Recorrente : ESTRELA DO VALE ARTIGOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA.

Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Sessão de : 13 de abril de 2005

Acórdão nº : 107-08.038

RECURSO INTEMPESTIVO - PEREMPÇÃO - Não se conhece de recurso voluntário interposto após decorrido o prazo determinado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72. O recurso, apresentado além dos prazos legalmente previstos, estando perempto, não produz efeitos, devendo ser desconsiderado.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTRELA DO VALE ARTIGOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



NILTON PÊSS
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :13884.001021/00-04
Acórdão nº :107-08.038

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :13884.001021/00-04
Acórdão nº :107-08.038

Recurso nº :143.353
Recorrente :ESTRELA DO VALE ARTIGOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, teve contra si lavrado Auto de Infração, referente ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, (fls. 02/05). Como reflexo, também foram lavrados autos de infração referentes ao PIS (fls. 06/09); COFINS (fls. 10/13); Contribuição Social (fls. 14/17) e, IR Fonte (fls. 18/21) correspondentes ao período-base de 1995.

As exigências basearam-se em omissão de receitas, no ano calendário de 1993, apuradas pela fiscalização, através de fluxo de caixa, onde foi constatado o excesso de aplicações, em relação às origens, conforme consta no Termo de Constatação e Intimação de fls. 153 e 154.

Cientificada dos lançamentos em data de 27/03/2000, a interessada apresenta impugnações (fls. 162/170), em data de 26/04/2000, contestando os lançamentos.

À folha 189, consta a informação da lavratura de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, conforme processo 13884.001346/00-61.

O órgão julgador de primeira instância, através do Acórdão DRJ/CPS N.º 6.710, de 27/05/2004 (fls. 192/207), julga procedente em parte os lançamentos.

A contribuinte é cientificada da decisão de primeira instância, em data de 08/07/2004, conforme consta no AR anexado à fls. 214.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :13884.001021/00-04
Acórdão nº :107-08.038

À folha 215, consta TERMO DE PEREMPÇÃO.

Carta Cobrança (fls. 216), é encaminhada a contribuinte, que a recebe em data de 03/09/2004 (AR fl. 218).

Resposta à carta cobrança é protocolada em data de 30/09/2004 (fls 219/221), argumentando desconhecer a decisão proferida em relação ao processo, após a interposição da impugnação.

Intimada em 05/10/2004 (carta à folha 247 e AR folha 248) a recolher os créditos tributários mantidos pelo Acórdão DRJ/CPS nº 6710/2004 de 08/07/2004 é protocolado Recurso Voluntário (fls. 249/264) em data de 29/10/2004.

Em preliminar defende a tempestividade na apresentação do recurso. Argumenta que recebeu a Carta Cobrança em 01/09/2004, informando sobre a existência de débitos em seu nome. Respondeu a carta informando a existência de processo administrativo que suspendia a exigência dos valores cobrados.

Alega que não foi intimada da decisão da Delegacia de Julgamento de Campinas no prazo alegado peça SACAT, apesar do AR juntado aos autos, tal intimação não chegou ao responsável legal da recorrente. A recorrente somente tomou ciência da decisão no dia 1º de outubro de 2004.

Despachos de fls. 277, registrando ser o recurso voluntário intempestivo, encaminha o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :13884.001021/00-04
Acórdão nº :107-08.038

VOTO

Conselheiro - NILTON PÊSS, Relator.

Como se verá adiante, o recurso é intempestivo, porque apresentado fora do prazo legal.

Apesar da farta argumentação da recorrente, entendo não caber razão à mesma, como a seguir veremos.

Vamos à análise de 3 (três) avisos de recebimento (AR), assim localizados:

- 1) folha 214 – com data de recebimento de 08/07/2004, dizendo conter “INT. SACAT Nº 261/2004-VMC”;
- 2) folha 218 – com data de recebimento de 03/09/2004, dizendo conter “CARTA COBRANÇA SACAT Nº 094/20040 – VMC”;
- 3) folha 248 – com data de recebimento de 05/10/2004 dizendo conter “INT. SACAT Nº 334/2004 – VMC”.

Todos os três AR, foram endereçados ao mesmo destinatário e endereço:

ESTRELA DO VALE ARTIGOS PANIFICAÇÃO LTDA
AV. FORTALEZA, 409 – PQ. INDUSTRIAL
12235-560 – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – SP
13884.001021/00-04

Podemos concluir portanto:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :13884.001021/00-04
Acórdão nº :107-08.038

A recorrente toma ciência da decisão proferida pelo órgão julgador de primeira instância, através do AR anexado à fl. 214, em que consta assinalada a data de 08/07/2004.

O Recurso Voluntário foi protocolado em data de 29/10/2004, conforme consta no carimbo apostado à fl. 249.

O Decreto nº 70.235/72, assim prescreve:

Art. 5 . Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Tendo tomado ciência em 08 de julho de 2004, uma quinta-feira, excluindo-se da contagem o dia do início, a contagem inicia-se no primeiro dia seguinte de expediente normal no órgão, ou seja, 09 de julho de 2004, completando-se os trinta dias regulamentares no dia 07 de agosto de 2004, que por recair num sábado, prorroga-se até o primeiro dia útil seguinte, ou seja 09 de agosto.

Portanto, tendo o recurso voluntário somente sido protocolado no dia 29 de outubro de 2004, constata-se então que, entre a data de início da contagem do prazo e a apresentação do recurso voluntário, decorreram 113 (cento e treze) dias, estando portanto intempestivo.

Reforça ainda mais a convicção de intempestividade do recurso, o Termo de Perempção constate a folha 215.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :13884.001021/00-04
Acórdão nº :107-08.038

Desta forma, não tendo o contribuinte apresentado o recurso voluntário no prazo regulamentar, entendo que não se deva apreciar o mérito do mesmo, porque não foi inaugurada a fase recursória, em respeito, inclusive, a farta jurisprudência deste Conselho.

De todo o exposto, por estar perempto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 13 de abril de 2005.



NILTON PÊSS